

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1777352 - MG (2018/0290101-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVANTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDACAO
HOSPITALAR E EMPREGADOS DOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO
HORIZONTE, REGIAO METROPOLITANA E ZONA DA
MATA LTDA**

**ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450**

AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET

ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. O Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais alegados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.352 - MG (2018/0290101-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDACAO HOSPITALAR E
EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE
BELO HORIZONTE, REGIAO METROPOLITANA E ZONA DA
MATA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 376/399) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 379):

[...] a decisão agravada violou a norma do art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno desta egrégia Corte, que estabelece as hipóteses de negativa de provimento ao recurso especial por meio de decisão monocrática do relator.

Afirma que (e-STJ fls. 382/386):

[...] no voto relator do acórdão proferido pelo TJMG, não foi escrita uma linha sobre a caracterização do dano moral cuja indenização se determinou. [...]

o acórdão não esclarece em que consistiram os danos morais em questão. Sobre o dano moral, tudo que se apresentou, a título de fundamentação, foi um trecho de obra da Editora Revista dos Tribunais, e já se passou a enfrentar o valor da indenização. [...] não se trata o caso de dano moral *in re ipsa*.

Em diversos precedentes deste Tribunal é possível constatar que a demora na desoneração não gera dano moral por si só. A título de exemplo, REsp 1599224/RS e REsp 1653865/RS.

Acrescenta (e-STJ fls. 388/391):

[...] foram rejeitados os embargos, mantendo-se a primeira decisão recorrida, mesmo sem o esclarecimento acerca da configuração dos danos morais

Notadamente, a decisão recorrida, nesse sentido, viola o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, que autoriza a oposição dos embargos de declaração, nos casos de omissão.

Veja-se que também essa questão não foi enfrentada por meio da decisão monocrática agravada, limitando-se o Ministro Relator a afirmar novos argumentos genéricos que poderiam ser apresentados em qualquer decisão. [...]

não se manifestou sobre os fatos impeditivos do direito da parte autora, alegados em contestação e em contrarrazões de recurso. [...]

se o caso é de responsabilidade civil, e a parte requerida apresenta questões capazes de afastar a responsabilidade, é evidente que tais questões devem ser apreciadas pelo julgador, mesmo após a conclusão de que houve o dano.

Ainda (e-STJ fls. 392/393):

[...] merece destaque que a recorrente, ora agravante, indicou expressamente o

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo de lei federal objeto da divergência interpretativa, razão pela qual a divergência deve ser enfrentada por esta Turma. [...]

Nos termos da fundamentação já exposta, o Tribunal a quo tratou o caso como hipótese de dano moral *in re ipsa*, fixando indenização por dano moral pelo simples atraso, sem considerar aspectos específicos do caso concreto.

Todavia, o que se extrai da jurisprudência pátria é que, o entendimento de que o atraso na desoneração de veículo constitui dano moral *in re ipsa* não é absoluto.

Pelo contrário, existem precedentes afastando a hipótese de danos morais, em casos idênticos ao presente, demonstrando cabalmente que não se trata de hipótese de dano moral presumido.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

A recorrida não apresentou impugnação (e-STJ fl. 404).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.352 - MG (2018/0290101-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDACAO HOSPITALAR E
EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE
BELO HORIZONTE, REGIAO METROPOLITANA E ZONA DA
MATA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.
2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. O Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais alegados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.352 - MG (2018/0290101-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDACAO HOSPITALAR E EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE, REGIAO METROPOLITANA E ZONA DA MATA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão agravada consignou o seguinte (e-STJ fls. 370/373):

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo TJMG assim ementado (e-STJ fl. 266):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - QUITAÇÃO- FATO INCONTROVERSO - BAIXA DO GRAVAME NÃO REALIZADA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. Sendo incontroverso o fato de que o débito foi quitado em decorrência de acordo homologado judicialmente, a baixa do respectivo gravame é medida que se impõe. Satisfeito seu crédito por pagamento ou transação, cabe à instituição credora diligenciar a fim de que seja baixado o gravame no departamento de trânsito, possibilitando que o proprietário do bem exerça livre e integralmente os direitos de que dispõe, notadamente o de alienar o veículo. A manutenção indevida de gravame em registro do automóvel é apta a ensejar dano moral ao consumidor. A indenização por danos morais deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 296/303).

No recurso especial (e-STJ fls. 308/329), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega:

(i) ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta que (e-STJ fl. 315):

[...] o acórdão não esclarece em que consistiram os danos morais em questão. Sobre o dano moral, tudo que se apresentou, a título de fundamentação, foi um trecho de obra da Editora Revista dos Tribunais, e já se passou a enfrentar o valor da indenização.

Os danos morais, por mais que sejam de complexa compreensão e, por vezes, explicação, não dispensam o julgador, por este motivo, de apresentar as razões de seu convencimento. Nesse caso, as razões devem demonstrar em que consiste o dano moral.

Ainda teria havido omissão porque o acórdão recorrido (e-STJ fl. 322):

[...] não se manifestou sobre os fatos impeditivos do direito da parte autora, alegados em contestação e em contrarrazões de recurso.

Conforme se verifica, os argumentos foram novamente levados ao Tribunal a quo por meio de embargos de declaração. [...]

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, nos fundamentos do acórdão, nenhuma dessas questões foi analisada, ateve-se a afirmar inexistência de vícios, por não ser o julgador obrigado a enfrentar todas as questões.

Ora, se o caso é de responsabilidade civil, e a parte requerida apresenta questões capazes de afastar a responsabilidade, é evidente que tais questões devem ser apreciadas pelo julgador, mesmo após a conclusão de que houve o dano.

(ii) divergência jurisprudencial, pois (e-STJ fl. 323):

[...] o Tribunal *a quo* tratou o caso como hipótese de dano moral *in re ipso*, fixando indenização por dano moral pelo simples atraso, sem considerar aspectos específicos do caso concreto.

Todavia, o que se extrai da jurisprudência pátria é que, o entendimento de que o atraso na desoneração de veículo constitui dano moral *in re ipsa* não é absoluto.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 358/359).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 360/362).

É o relatório.

Decido.

Da omissão

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

O Tribunal de origem assim entendeu quanto aos danos morais (e-STJ fls. 271/272):

Assim, deve ser reconhecido o direito da Autora/Apelante à reparação civil pretendida, como bem decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau. [...]

Deste modo, presentes o ato ilícito, a lesão e o nexo de causalidade, indiscutível é o dever de indenizar.

Sobre o chamado dano moral, dispõe YUSSEF SAID CAHALI:

No plano da responsabilidade civil, vem-se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido em razão das lesões deformadoras de sua integridade física, (...). Com efeito, nossos tribunais, mais recentemente, tendem a identificar o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor - sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema de vida, com alterações substanciais, seja o âmbito do exercício de atividades profissionais como nas simples relações do cotidiano relacionamento social." (Dano Moral, 2a edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 225).

Cumpre, agora, analisar o quantum indenizatório adequado ao caso em tela, e, nesse contexto, esclareço que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989, p. 67.)

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza extrapatrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto. Não deve ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva.

Atenta aos critérios supramencionados, entendo que o valor de R\$ 8.000,00

Superior Tribunal de Justiça

(oito mil reais), apresenta-se adequado à reparação do dano, nas circunstâncias do caso concreto.

Quanto aos fatos impeditivos do direito alegados pela recorrente, a Corte local assim entendeu (e-STJ fl. 270):

De acordo com o conjunto probatório dos autos, assim como as alegações das partes, restou comprovada a irregularidade da manutenção do gravame após a quitação do débito.

Embora a Apelada afirme que, para a baixa do gravame, era necessária a transferência do veículo para a empresa devedora, não faz qualquer prova de suas alegações, limitando-se às meras alegações.

Desse modo, não lhe assiste razão, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11, 371, 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas, não se tratando de decisão genérica.

Do dissídio jurisprudencial

A recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Destaque-se que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DESPESAS REALIZADAS EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.024.730/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre esclarecer que a decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL (AGRAVO). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o Relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Reconhece ainda que, nestas hipóteses, o julgamento singular não ofende o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.312.910/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 25/2/2019, REPDJe 26/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que "é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador" (AgRg no REsp 1.113.982/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 29/8/2014).

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.188.788/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018.)

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, especificamente sobre o dano moral e as alegações de fatos impeditivos do direito da autora, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

De fato, houve menção ao art. 186 do CC/2002, como dispositivo violado, na demonstração da divergência jurisprudencial.

No entanto, o Tribunal de origem concluiu pela existência dos danos morais, não qualificando-os como *in re ipsa*. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 18, § 1º, E 32 DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, PORQUE A SITUAÇÃO

NÃO ULTRAPASSARA O MERO DISSABOR. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no automóvel.

3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, rejeitou a pretensão de indenização por danos morais, concluindo que a situação vivenciada pelo agravante não ultrapassou o mero dissabor. A pretensão de alterar tal entendimento, quanto à ocorrência de dano moral, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1412483/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.777.352 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0290101-2

Número de Origem:

10145150113325003 01133254420158130145 1133254420158130145 186314242010 0186314242010
10145150113325002 10145150113325001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR E EMPREGADOS DOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE, REGIÃO
METROPOLITANA E ZONA DA MATA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450

RECORRIDO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECM.DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR E EMPREGADOS DOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE BELO HORIZONTE, REGIÃO
METROPOLITANA E ZONA DA MATA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EMILIO PENNA RUST - MG089586B
FLAVIO REIS DUARTE - MG124450

AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : MARIO ALBINO MARTINS - MG110040

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020